



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA  
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI  
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0023610-60.2025.8.16.0014**

Processo: 0023610-60.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$13.550.671,96

Autor(s): • Canaã Industria Moveleira Ltda (CPF/CNPJ: 04.672.963/0001-92)  
PR-444, km 07 saída para Mandaguari Zona rural - Jardim Petrópolis -  
ARAPONGAS/PR - CEP: 86.702-625 - E-mail: contato@jppp.com.br - Telefone  
(s): (44) 99185-6464

Réu(s): • A ESTE JUÍZO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida Duque de Caxias, 689 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-902

**1.**

**CANAÃ INDÚSTRIA MOVELEIRA DE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.672.963/0001-92, com sede à Rua Tovaçu, 1.249, Vila Triângulo, no município de Arapongas, no estado do Paraná, CEP: 86.702-590, representada por seus sócios Sr. Ademir Alves da Silva e Sr. Francisco José de Souza, por meio de seus advogados regularmente constituídos (seqs. 28.2 /28.3), requer o processamento do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

As determinações de emendas da inicial foram cumpridas às seqs. 23, 28 e 33.

**2.**

Historiou a requerente que suas atividades se iniciaram no ano de 2001, na cidade de Arapongas (PR), conhecida por sua indústria moveleira. À época, os sócios viram grande potencial na atividade, especialmente pelo desenvolvimento econômico que o país passava no período, com o fortalecimento da sua indústria.

Ao longo do tempo, passou a adotar padrões altíssimos de qualidade, ficando nacionalmente reconhecida, especialmente nas classes B, C e D (classe média).

Destacou que embora tenha atuado, num primeiro momento, quase que exclusivamente no ramo de atacado, a empresa passou a contar com presença digital relevante. E, como o seu foco sempre foi a venda móveis para recém-nascidos e crianças, toda a sua estrutura e *know-how* estão voltados para essa linha de produtos, que demanda não apenas investimentos em boa matéria prima, mas também as certificações necessárias do Inmetro.

O sucesso ao longo do tempo deu frutos, a empresa cresceu e chegou a ter uma planta com mais de 1000m<sup>2</sup> e 180 funcionários.



Começou, no entanto, a sofrer problemas diversos, agravados no ano de 2020, em virtude da pandemia da COVID-19. Um dos dados preocupantes foi o declínio do número de casamentos, vez que, com menos casamentos, menos casais pretendem ter filhos. A crise foi agravada, ainda, pelo período desafiador da economia nacional, que atingiu toda cadeia de produção. Com o mercado fragilizado, viu-se *“obrigada a arcar com a responsabilidade de sua própria dificuldade econômica, em especial, o atraso no pagamento de alguns clientes fidelizados e o aumento no gasto para obtenção de matéria-prima”*.

Passou, assim, a recorrer às instituições financeiras, celebrando contratos bancários diversos, a custo de juros e correção monetária altíssima, valendo destacar que a taxa Selic foi mais do que duplicada nos últimos 10 (dez) anos, segundo informações do Banco Central do Brasil.

A alta na captação de recursos impactou drasticamente o seu potencial de caixa, dificultando o pontual pagamento de fornecedores. Com isso, deixou de obter a matéria-prima necessária para desenvolver os seus produtos, ao passo que seus clientes, que cada vez mais insatisfeitos, passaram a dar cabo às negociações.

Relatou um aumento significativo do seu endividamento, que deu causa a medidas constritivas diversas, levando a necessidade de reestruturação financeira para manutenção de suas atividades. Agravou a situação o fato de os sócios serem avalistas dos contratos bancários celebrados, fazendo com que o inadimplemento atingisse a vida pessoal dos sócios empreendedores, acarretando a penhora bens.

Não bastasse, o modelo de negócio da empresa vem passando por sérios desafios. Antes, a atividade empresária contava com lojas físicas e vendedores que vendiam B2B. Contudo, com o mercado digital tomando força, o varejo passou a ser dominado por empresas que atuavam como marketplaces, como Casas Bahia, Magazine Luiza, Amazon e Mercado Livre.

A partir desta nova realidade, precisou se adaptar, mas obteve resistência. *“Seus clientes não queriam enfrentar a concorrência da fábrica, demandando que ela permanecesse sem atendimento em sites próprios ou vendendo via instagram. Tanto foi a gravidade da situação que, em que pese a Requerente tenha priorizado a manutenção de empregos dos colaboradores nos últimos anos, atualmente remanescem pouquíssimos trabalhadores, no posto de trabalho, mas que será alterado gradativamente, com a chegada de novos representantes e vendedores”*.

Sem liquidez imediata e ativos a curto prazo, perdeu a capacidade de adimplir obrigações e realizar negócios, atingindo um passivo, entre créditos concursais e extraconcursais, no importe de R\$ 13.550,671,96 (treze milhões, quinhentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

Acredita, porém, no caráter momentâneo do momento de recessão e na *“superação econômica da sociedade a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial se dará a partir de que ativo da sociedade é suficiente para pagar seus Credores. E mais, fará parte da estratégia de soerguimento da Requerente a transição de atuar no comércio varejista de móveis, passando a obter os lucros diretamente dos produtos*



*adquiridos de seus fornecedores, sendo esse um negócio extremamente rentável e lucrativo”. Ao invés de focar na produção, a CANAÃ passará a ter como foco a criação de uma presença digital relevante, com branding expressivo e forte investimento em marketing.*

Requeru, com isso, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pugnando, ainda, que a decisão sirva de ofício para que: a) *“seja apresentada aos prestadores de serviços essenciais, de modo que se abstenham de interromper os respectivos serviços, principalmente, enquanto perdurar o stay period”*; b) *“seja apresentada aos Juízos em que tramitam ações e execuções em face da Requerente, com a determinação expressa de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do artigo 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05”*.

### 3.

Para o processamento da Recuperação Judicial, exige a Lei nº 11.101/05 o cumprimento dos requisitos previstos nos seus arts. 48 e 51, *verbis*:

*“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*(...)*

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*



*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*



§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”.

### 3.1.

No caso, a Recuperanda, com a documentação que acompanhou a inicial, somada àquela que acompanhou as emendas de 23, 28 e 33, **cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação**, inexistindo óbices ao processamento da Recuperação Judicial.

A documentação anexada aos autos demonstra o cumprimento dos requisitos objetivos previstos no **art. 48 da Lei nº 11.101/05** (seqs. 33.2/33.7), tendo a requerente atendido, ainda, às disposições do **art. 51 da Lei nº 11.101/05** através da documentação anexada às seqs. 1.3/1.47, 23.4/23.21, 28.4 e 33.8 /33.18.

### 3.2.

Demais disso, a requerente se encontra em **regular funcionamento** (seq. 33.2), inexistindo, até o momento, **indícios de fraude** que pudessem dar azo às providências previstas no art. 51-A, §6º da Lei nº 11.101/05.

### 4.

Diante do exposto, porque atendidos os requisitos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, **DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de CANAÃ - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.**, com sede na Rua Tovaçu, 1.249, Vila Triângulo, no Município de Arapongas-PR.



Em razão disso:

a) **nomeio** para autuar como **ADMINISTRADORA JUDICIAL** a pessoa jurídica **AUXILIA CONSULTORES** (CNPJ 41.566.863/0001-08 – Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, Sala 04, Jardim Aclimação, 87050-440, Maringá/PR – contato@auxiliaconsultores.com.br - (44) 3225-9433, representada pelas Dras. Renata Paccola Mesquita (OAB/PR nº 50.980) e Laís Keder Camargo de Mendonça (OAB/PR nº 80.384) ou profissional outro(a) indicado pela pessoa jurídica;

b) **dispensar** a requerente da apresentação de certidões negativas para que exerça sua atividade (art. 52, II, da Lei 11.101/2005), observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal no art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

c) **ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da data da presente decisão, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, **ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05;**

c.1) **suspendo**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da Lei 11.101/2005 (LFR, art. 6º, inciso I);

c.2) **suspendo**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, as execuções ajuizadas contra a devedora, relativas a créditos ou obrigações sujeitas à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso II);

c.3) **proíbo**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da presente decisão, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial (LFR, art. 6º, inciso III);

d) **determino** à devedora:

d.1) a apresentação, em autos apartados, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

d.2) que em todos os atos, contratos e documentos firmados acresçam, após o nome empresarial, a expressão “*em Recuperação Judicial*”.

A requerente está **proibida**, desde a distribuição dos pedidos iniciais:

a) de “*alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores (...)*” (Lei nº 11.101/2005, art. 66);



b) de distribuir lucros ou dividendos aos sócios, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 da Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 6º-A). Destaco que *“a distribuição de lucros e dividendos não se confunde com pagamento de pro-labore e as remunerações decorrentes dos trabalhos do sócio na empresa. Esses ordenados não possuem restrição de pagamento durante as atividades da empresa em recuperação judicial, na medida em que importam em regular pagamento dos serviços realizados em benefício do negócio empresarial”* (cf. Daniel Cárnio Costa e outro in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Juruá, 5ª ed. 2024, p. 153).

## 5.

É de se **indeferir**, no mais, o pleito inicial voltado à apresentação da presente decisão *“aos prestadores de serviços essenciais, de modo que se abstenham de interromper os respectivos serviços, principalmente, enquanto perdurar o stay period”*.

Com o devido respeito, o requerimento formulado pela Recuperanda afronta a liberdade contratual. Não se pode compelir prestadores e fornecedores de bens e serviços, ainda que essenciais, a contratar com a Recuperanda.

O que a Lei nº 11.101/2005 confere aos credores que continuam contratando com a Recuperanda após a Recuperação Judicial é a obtenção de uma posição privilegiada de seus créditos no caso de conversão da Recuperação Judicial em Falência. Admite-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial crie uma classe específica de credores parceiros ou financiadores que terão condições diferenciadas de pagamento, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. Confira-se:

*“Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.*

*Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a prove-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”.*

\*\*\*

*“Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*

(...)

*I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência”.*



## 6.1.

### **Deverá a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES:**

a) em 48hs, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (Lei nº 11.101/2005, art. 33), declarando no termo o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (Lei nº 11.101/2005, art. 21, par. único);

b) dar fiel cumprimento às funções previstas na Lei nº 11.101/2005, em especial em seu art. 22, incisos I e II, auxiliando o Juízo e sua respectiva Secretaria na condução e bom andamento do processo, zelando pelo cumprimento dos prazos pela devedora, tudo sob pena de destituição, na forma do art. 23 e par. único da Lei nº 11.101/2005;

c) em atenção à Recomendação nº 141/2023 do CNJ, apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, orçamento detalhado relacionado à Constatação Prévia e ao trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto (art. 3º, inciso I), observando os limites traçados pela Lei nº 11.101/2005. Os valores serão arcados pela recuperanda (Lei nº 11.101/2005, art. 25);

c.1) com o orçamento nos autos, intime-se eletronicamente o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em cinco dias corridos; expedir publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifestem em cinco dias sobre a proposta;

d) os relatórios mensais de que trata o art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005 deverão ser apresentados em autos apartados (os mesmos em que serão apresentados os relatórios mensais pela devedora) evitando-se confusão processual;

## 6.2.

O **Plano de Recuperação Judicial** deverá ser apresentado no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias, contado da publicação da presente decisão**, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, observando-se os limites traçados pelo no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 e demais disposições aplicáveis à espécie.

**Com a apresentação do plano**, deverá ser expedido **edital** contendo o aviso previsto no art. 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para objeções, devendo a devedora providenciar, no ato de apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, com o recolhimento das custas para publicação.

## 6.3.



**Expeça-se edital**, para publicação no órgão oficial, que deverá conter (I) o resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (II) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; (III) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei nº 11.101/2005 (Lei nº 11.101/2005, art. 52, §1º).

6.3.1. Com a publicação do edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos para **apresentar diretamente à Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §1º).

Para tanto, deverá a **AUXILIA CONSULTORES** manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (Lei nº 11.101/2005, art. 22, inciso I, “1”).

6.3.2. Com base nas informações e documentos colhidos, a **AUXILIA CONSULTORES** fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do edital acima informado, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §2º).

6.3.3. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, que será autuada em apartado (Lei nº 11.101/05, art. 8º e par. único).

6.3.4. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, §1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias (Lei nº 11.101/2005, art. 10).

#### **6.4.**

**Comunique-se** à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado do Paraná para que acresça em seus registros, no nome empresarial da recuperanda, a expressão “*em Recuperação Judicial*” (Lei nº 11.101/2005, art. 69 e par. único).

**Competirá à requerente**, outrossim, comunicar as medidas de suspensão e as proibições acima detalhadas aos Juízos e credores afetados, nos termos do art. art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

**Oficie-se** aos Juízos das Varas do Trabalho da Comarca onde a recuperanda possui sede (Arapongas-PR), para que, nos termos do art. 69, III, §2º, V, do Código de Processo Civil (cooperação nacional), as certidões de crédito judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente à Administrador Judicial, através do e-mail que ela venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao



processo. Solicite-se que, além da informação referente ao crédito, também seja consignado nas certidões o período trabalhado pelo reclamante e que foi objeto da reclamação trabalhista

**Cumpra-se:**

- a) o art. 448, §1º, do Código de Normas do Foro Judicial da CGJ do E. TJPR, expedindo-se os **ofícios** atinentes à Recuperação Judicial;
- b) o art. 3º e incisos da Portaria nº 135/2024, vigente neste Juízo e as demais disposições aplicáveis à espécie.

**Intimem-se** pela via eletrônica o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

**Intimem-se** a devedora/recuperanda e a Administradora Judicial AUXILIA CONSULTORES pela via eletrônica (Projudi) e por telefone/WhatsApp, certificando-se nos autos.

Demais diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Marcus Renato Nogueira Garcia

*Magistrado*

(5)

